



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Institui diretrizes para o manejo de crises e comportamentos disruptivos ou desafiadores de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino, com base em evidências científicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Sorocaba, o Programa de Acolhimento e Manejo de Crises em Situações de Comportamentos Disruptivos ou Desafiadores de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco na segurança, no respeito à dignidade da criança e na capacitação dos profissionais da educação, conforme diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – Estabelecer protocolos padronizados e humanizados para a atuação de professores e servidores em situações de crise comportamental disruptivas ou desafiadoras;
- II – Garantir o respeito à integridade física e emocional da criança, dos demais alunos e dos profissionais envolvidos;
- III – Prevenir a medicalização ou contenção inadequada, por meio da atuação técnica e colaborativa entre as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Cidadania e Inclusão e Transtorno do Espectro Autista;
- IV – Promover a capacitação de servidores da rede municipal com base em práticas cientificamente validadas, especialmente a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

formação em Professional Crisis Management (PCM), visando ao manejo seguro e humanizado de crises comportamentais.

Art. 3º Os protocolos de abordagem deverão ser elaborados pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Cidadania e Inclusão e Transtorno do Espectro Autista em conjunto com profissionais especializados, e deverão conter:

- I – Critérios para identificação e classificação de episódios de crise comportamental disruptiva ou desafiadora;
- II – Estratégias preventivas e intervenções imediatas baseadas em respostas comportamentais disruptivas ou desafiadoras, seguras e funcionais;
- III – Diretrizes sobre comunicação não violenta, regulação emocional e desescalonamento de crises disruptivas ou desafiadoras;
- IV – Procedimentos para encaminhamento ao serviço de saúde, quando necessário;
- V – Participação da família ou responsável legal na construção do Plano Educacional Individualizado (PEI) e nos planos de manejo individual.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a promover a capacitação dos profissionais da rede municipal, com base em práticas cientificamente validadas, especialmente a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e a formação em Professional Crisis Management (PCM), visando ao manejo seguro e humanizado de crises comportamentais. A capacitação dos profissionais da rede municipal deverá incluir:

- I – Conceitos fundamentais da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), com foco no manejo de comportamentos disruptivos ou desafiadores em ambiente educacional;
- II – Técnicas de reforço positivo, ensino por tentativas discretas e análise funcional do comportamento;
- III – Noções de regulação emocional, comunicação alternativa e estratégias de apoio sensorial;
- IV – Formação ética sobre inclusão, neurodiversidade e direitos da criança neurotípica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

V – Formação em PCM – Professional Crisis Management (Gestão Profissional de Crises), curso especializado que capacita profissionais a lidar com crises comportamentais de forma segura, ética e humanizada, com base em evidências científicas.

Parágrafo único. A capacitação será de qualificação especializada, com cursos de curta duração ou treinamentos de aperfeiçoamento profissional, não sendo exigida pós-graduação formal, mas garantindo que os conteúdos abordem especificidades do TEA e sejam alinhados às melhores práticas na área da educação inclusiva e comportamento.

Art. 5º Para fins de economicidade e viabilidade do programa, a capacitação dos profissionais da rede municipal poderá ser realizada por meio de:

I – Convênios ou parcerias com universidades públicas ou privadas, instituições de ensino, clínicas ou centros de atendimento especializados em Transtorno do Espectro Autista (TEA), com atuação comprovada e profissionais capacitados em Análise do Comportamento Aplicada (ABA);

II – Colaboração com organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas ou consórcios intermunicipais, desde que reconhecidos por sua expertise na área de educação inclusiva e TEA;

III – Utilização de plataformas digitais certificadas, gratuitas ou de baixo custo, que ofereçam formação baseada em evidências científicas, com foco no contexto educacional.

Art. 5º-A – Utilização de servidores públicos municipais como formadores

Para fins de economicidade, continuidade pedagógica e valorização do quadro técnico municipal, o Poder Executivo poderá autorizar que as capacitações previstas nesta Lei sejam desenvolvidas e ministradas, total ou parcialmente, por servidores efetivos da Prefeitura de Sorocaba, desde que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

I – Possuam formação técnica compatível com os conteúdos a serem ministrados, como psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e outros profissionais com especialização em educação inclusiva ou Análise do Comportamento Aplicada (ABA);

II – As atividades formativas estejam previstas em suas atribuições funcionais, ou sejam formalmente designadas por ato administrativo da Secretaria competente, respeitando a legislação municipal sobre acúmulo de funções, jornada de trabalho e eventuais gratificações legais;

III – Seja assegurada a não ocorrência de desvio de função, conforme a legislação trabalhista e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A formação em PCM poderá ser ofertada por profissionais externos ou por servidores públicos devidamente capacitados, mediante regulamentação própria da Administração Pública Municipal.

Art. 5º-B – Presença de Profissional com Formação em PCM nas Escolas

O Poder Executivo poderá designar, conforme disponibilidade orçamentária e administrativa, profissionais com formação comprovada em PCM (Professional Crisis Management) para atuar nas unidades escolares da rede municipal de ensino, durante o ano letivo e em todos os turnos de funcionamento, prioritariamente nas unidades com maior demanda de atendimento a estudantes com TEA.

§1º Esse profissional poderá ser servidor efetivo da rede, desde que possua certificação válida em PCM e esteja formalmente designado para essa função, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§2º A designação deverá considerar a compatibilidade com as atribuições do cargo e observar a legislação vigente sobre jornada de trabalho e função pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

§3º O profissional PCM atuará de forma colaborativa com a equipe pedagógica e de apoio escolar, promovendo estratégias de acolhimento e contenção não coercitiva, conforme os protocolos definidos nesta Lei e as diretrizes regulamentares do Executivo.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá instituir, por ato do Poder Executivo, um núcleo técnico intersetorial de formação permanente em inclusão e manejo comportamental, com a participação de profissionais das Secretarias de Educação, Saúde e Cidadania e Inclusão e Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º A formação prevista nesta Lei terá caráter permanente, progressivo e intersetorial, sendo garantida inicialmente a todos os profissionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I da rede municipal.

Art. 7º A implementação desta Lei será feita de forma gradativa, conforme a capacidade administrativa e orçamentária do Município, sendo prioridade:

- I – Escolas com maior número de matrículas de estudantes com TEA;
- II – Unidades com histórico de ocorrências de crise ou comportamentos desafiadores.

Art. 08º – Plano Individual de Apoio Educacional e Comportamental (PIAEC)

Cada criança com TEA que apresentar histórico de crises comportamentais ou necessidade de suporte intensivo terá direito à construção de um Plano Individual de Apoio Educacional e Comportamental (PIAEC), elaborado em conjunto com a equipe pedagógica, a família e, quando possível, profissionais da saúde e assistência social e da Secretaria de Inclusão e Transtorno do Espectro Autista;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

§ 1º É importante que o PIAEC inclua a avaliação médica e/ou terapêutica quanto à necessidade de profissional de suporte individual, como cuidador, professor auxiliar ou acompanhante terapêutico, respeitando as particularidades e necessidades de cada aluno.

Parágrafo único. O PIAEC integrará o Plano Educacional Individualizado (PEI), conforme diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão, e poderá conter orientações específicas de manejo, preferências sensoriais e estratégias de regulação emocional.

Art. 09º – Criação do Manual de Boas Práticas

Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com as Secretarias de Saúde, Cidadania e Inclusão e Transtorno do Espectro Autista a elaborar e publicar um Manual de Boas Práticas para o Manejo de Crises em Crianças com TEA, com orientações acessíveis aos profissionais da rede, baseadas em evidências científicas e na legislação vigente.

Art. 10º – Garantia de Comunicação com a Família

A família ou responsável legal da criança deverá ser comunicada imediatamente após qualquer episódio de crise de comportamento em ambiente escolar, com registro e descrição dos procedimentos adotados, resguardado o sigilo e a dignidade do estudante.

Art. 11º – Manejo em Ambiente Seguro e com Baixos Estímulos

Em caso de crise comportamental disruptiva ou desafiadora grave envolvendo criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverá ser assegurado, sempre que possível, o afastamento imediato da criança para ambiente tranquilo, com baixo estímulo sensorial e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

auditivo, respeitando sua dignidade, segurança e bem-estar, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

§1º O ambiente deverá ser previamente identificado pela equipe escolar como espaço seguro, calmo e supervisionado, com iluminação adequada, redução de ruídos e sem aglomeração de pessoas.

§2º A retirada da criança do ambiente coletivo, como a sala de aula, não poderá configurar segregação punitiva, devendo ter como único objetivo a contenção da crise por meios não coercitivos, em consonância com princípios da educação inclusiva e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º É vedado o uso de gritos, contenções físicas imobilizantes ou qualquer conduta que viole a integridade física e emocional da criança, salvo em situações de risco iminente de lesão grave, devendo, neste caso, haver relato formal do episódio e notificação à família, observadas as normas definidas pelo Poder Executivo.

§4º As escolas deverão estabelecer rotinas e sinalizações internas que favoreçam a identificação rápida dos espaços de acolhimento emergencial para crianças em crise, com o apoio da equipe gestora e orientação técnica especializada.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo diretrizes complementares, metas de capacitação e critérios de monitoramento do programa.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 14 de Maio de 2025

ITALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300037003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta crianças em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. No Brasil, estima-se que haja cerca de 1 em cada 36 crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esse número tem aumentado nos últimos anos, devido à maior conscientização e melhor diagnóstico, de acordo com artigos do portal Autismo e Realidade (2023).

No município de Sorocaba, em 2023, foram emitidas 400 Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CipTEA), sendo 152 delas especificamente para crianças residentes em Sorocaba. Esse dado é um reflexo do aumento crescente no número de crianças diagnosticadas com TEA, o que, por sua vez, exige mais do sistema educacional municipal.

Além disso, mais de 400 crianças em Sorocaba ainda aguardam atendimento especializado, como diagnóstico e acompanhamento no CAPS Infantil, o que reforça a necessidade urgente de fortalecer a infraestrutura pública para oferecer suporte a essas crianças, principalmente no que diz respeito à educação inclusiva de qualidade e ao atendimento especializado.

A inclusão de crianças com TEA nas escolas regulares é uma necessidade crescente, mas ela só será efetiva se houver uma adequação no preparo dos profissionais que lidam com essas crianças. Especialistas em terapia ocupacional com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) ressaltam que é imprescindível que os profissionais da educação recebam capacitação especializada para que possam contribuir com o tratamento clínico e a abordagem terapêutica dessas crianças. Essa capacitação não apenas facilita o manejo de crises e comportamentos desafiadores, mas também garante que a inclusão educacional seja realizada de maneira eficiente, respeitosa e com base nas melhores práticas.

É importante compreender que as crises comportamentais em crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não são episódios de birra ou de desobediência deliberada. Na grande maioria dos casos, essas crises decorrem de fatores como sobrecarga sensorial, quebra de rotina, dificuldades de comunicação ou desregulação emocional e sensorial, não se tratando de uma tentativa de contrariar regras ou de desrespeitar figuras de autoridade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Esse entendimento é essencial para que os profissionais da educação possam agir com empatia, preparo técnico e estratégias apropriadas ao lidar com esses momentos. A resposta inadequada a uma crise pode agravar ainda mais o sofrimento da criança, além de comprometer o ambiente escolar como um todo.

Além disso, é necessário reconhecer que os educadores da rede pública, em sua maioria, não foram preparados em sua formação inicial para lidar com alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente em situações de crises comportamentais desafiadoras ou disruptivas. Esse despreparo é uma realidade recorrente em diversos municípios do país, e tem gerado, em muitos casos, intervenções inadequadas, desgaste emocional dos profissionais e até mesmo exclusões veladas de estudantes com TEA do ambiente escolar.

A falta de formação específica compromete tanto o processo de inclusão quanto o bem-estar das próprias equipes escolares, que se veem diante de situações complexas sem as ferramentas adequadas para agir de forma segura, ética e humanizada. Por isso, este projeto propõe uma formação continuada com base em práticas cientificamente validadas, como a ABA e o PCM, a fim de suprir essa lacuna e garantir um ambiente mais preparado e acolhedor para todos.

De acordo com terapeutas ocupacionais especializados em Transtorno do Espectro Autista (TEA), o manejo em ambiente tranquilo e com baixos estímulos é uma estratégia amplamente recomendada em situações de crise comportamental. Crianças com TEA frequentemente apresentam hipersensibilidade sensorial, o que significa que ruídos altos, iluminação intensa, cheiros fortes ou ambientes agitados podem desencadear ou agravar episódios de desregulação emocional e comportamental. Nessas situações, a permanência em locais superestimulantes pode intensificar a crise, colocando em risco tanto a criança quanto as pessoas ao redor. Por isso, a criação de ambientes sensorialmente controlados e emocionalmente seguros, já previamente identificados dentro da unidade escolar, é considerada uma boa prática clínica e pedagógica. Esse tipo de intervenção não apenas favorece a recuperação da criança, como também preserva sua dignidade, reduz o risco de contenções físicas e contribui para um ambiente escolar mais respeitoso e inclusivo.

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir um programa que ofereça aos profissionais da educação a capacitação necessária para lidar com situações de crise comportamental e para que possam aplicar estratégias que favoreçam o desenvolvimento das crianças com TEA. O programa terá como foco a utilização da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), uma abordagem baseada em evidências científicas que tem mostrado eficácia no manejo de comportamentos desafiadores e na promoção de habilidades adaptativas e demais protocolos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

com evidência científica comprovada. Além da capacitação geral dos profissionais, é fundamental que cada unidade escolar conte com ao menos um profissional com formação específica em PCM – Professional Crisis Management, garantindo a presença contínua de alguém preparado para lidar com situações de crise comportamental de maneira ética, segura e baseada em evidências científicas. Essa medida reforça a proteção das crianças com TEA, dos demais alunos e dos servidores da rede municipal de ensino.

Ademais, a lei visa criar protocolos claros e eficientes para a abordagem das crianças em momentos de crise, no âmbito municipal respeitando a dignidade, o bem-estar e a integridade emocional delas. A capacitação dos profissionais será feita de maneira qualificada, com cursos e treinamentos especializados, que podem ser realizados por meio de parcerias com universidades e clínicas especializadas, sem onerar excessivamente o orçamento municipal.

Para garantir a viabilidade econômica da proposta, a presente Lei prevê que a capacitação dos profissionais da educação poderá ser realizada também com a participação de servidores públicos municipais efetivos, como psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e outros profissionais especializados, desde que respeitadas as normas legais sobre acúmulo de função, carga horária e compatibilidade com o cargo efetivo ocupado.

Tal medida busca valorizar os profissionais da própria rede pública e utilizar a expertise já existente no Município, evitando a contratação externa desnecessária e promovendo uma formação mais contextualizada com a realidade local. As atividades poderão ser formalizadas por ato administrativo, designação ou portaria interna, e integradas a um eventual núcleo intersetorial de formação permanente, composto pelas Secretarias de Educação, Saúde, Cidadania e Inclusão e Transtorno do Espectro Autista.

Também se destaca a necessidade de avaliação profissional (médica ou terapêutica) quanto à indicação de um profissional de suporte individual, como cuidador, professor auxiliar ou acompanhante terapêutico, a depender das necessidades específicas de cada aluno. Tal avaliação, aliada ao planejamento individualizado, garante uma abordagem centrada na criança e eficaz do ponto de vista educacional e clínico.

Este projeto não só atenderá à legislação municipal sobre educação inclusiva e direitos das crianças com necessidades específicas, como também se alinhará a boas práticas nacionais e internacionais de acolhimento e manejo de crises em crianças com TEA, promovendo, assim, uma educação verdadeiramente inclusiva e de qualidade no âmbito do município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Sorocaba precisa ter o compromisso de se tornar referência no atendimento a crianças com TEA, garantindo que todos, sem exceção, tenham seu direito à educação respeitado de forma plena e efetiva. Este vereador, ao propor esta lei, visa garantir que essa inclusão seja real e efetiva, por meio de uma capacitação especializada, da presença constante de profissionais com formação em PCM e de práticas baseadas em evidências científicas, que proporcionarão um ambiente educacional mais acolhedor e eficiente para as crianças com TEA.

SS. 14 de maio de 2025

ITALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300037003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003400320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 15/05/2025 10:00

Checksum: **CEC80E44C86E178D0188DEC56E7A96553E72BF8B2DF25A9C5FF997FC33B5659F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300037003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.